



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282201-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUCIA GONCALVES (POR CURADOR), é agravada NORA NEI VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2282201-94.2024.8.26.0000.

Agravante/Executada: M. L. G. (representada por curadora).

Adv: Thiago O. da Motta.

Agravada/Exequente: N. V. V.

Adv: Juliano F. Felix.

Magistrado: Dr. André Luiz da Silva da Cunha.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga.

Processo na origem: 0004451-38.2023.8.26.0010.

Voto nº 6222

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE VALORES.
PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou a penhora de 30% de valores bloqueados, oriundos de aposentadoria e pensão por morte, além da penhora no rosto de outros autos. A agravante defende a impenhorabilidade e necessidade para subsistência, devido a quadro de Alzheimer e despesas com clínica de cuidados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados, provenientes de aposentadoria e pensão por morte, bem como aqueles existentes em outros autos, são impenhoráveis devido à sua essencialidade para a subsistência da agravante, considerando seu estado de saúde e despesas mensais.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da impenhorabilidade de verbas salariais e aposentadoria quando não comprometer a subsistência do devedor.

4. **No caso concreto, a agravante**

demonstrou que os valores são essenciais para sua manutenção, sendo idosa e com despesas que consomem suas rendas.

5. Valores existentes em outro processo que devem ser analisados antes de eventual constrição efetiva, considerando a alegação de que a quantia é reserva financeira inferior a 40 salários mínimos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar pode ser relativizada, desde que não comprometa a subsistência do devedor. 2. No caso concreto, a necessidade integral dos valores foi comprovada. 3. Reserva financeira inferior a 40 salários mínimos que comporta proteção.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 130/132 da origem que assim deliberou:

"Vistos. Trata-se de impugnação a bloqueio efetuado via sistema Sisbajud, interposto por Maria Lúcia Gonçalves, representada por sua curadora Vanessa Gonçalves Zissou, em face de Nora Nei Viana Monteiro. Argumenta a executada, em síntese, que sofre de transtorno cognitivo amnésico de múltiplos domínios (Alzheimer), estando internada em clínica desde 06.01.2024. Afirma que os valores bloqueados são oriundos de saldo de aposentadoria e pensão por morte recebidas na conta mantida junto à CEF, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer a concessão da gratuidade e o desbloqueio integral dos valores penhorados. Manifestação do exequente às fls. 126/129. Decido. 1 Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se. 2 Em vista da curatela provisória, deferida à executada (fls. 86/87), atualize-se o cadastro de partes e representantes do processo, inclusive com a anotação do advogado constituído. 3 Em que pese a intempestividade da manifestação apresentada pela executada, a recebo, tendo em vista a peculiar situação apresentada (interdição

no curso do processo) e, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e para evitar eventual arguição de nulidade. 4 O C. Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de relativizar a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, se atestado que, no caso sub judice, a medida constritiva não compromete a subsistência do devedor. (EREsp 1874222/DF) No caso dos autos, a executada possui provento de aposentaria em valor mensal de R\$ 1.412,00 e pensão por morte no valor de R\$ 4.945,75, totalizando R\$ 6.357,75. Foram apresentados os documentos de fls. 96/121 que comprovam que o valor penhorado é remanescente dos créditos do INSS. Também foram apresentados documentos que confirmam que a executada tem despesa mensal de aproximadamente R\$ 6.000,00 para custeio de sua estadia na clínica de cuidados (fls. 77/95). Ocorre que, em que pese a moléstia a que a acometia a executada, bem como os documentos e argumentos colacionados à impugnação, a penhora foi feita nos meses de março e abril de 2024 (fls. 22/33), ao passo que a impugnação somente foi apresentada em julho/2024. Ora, acaso o valor penhorado realmente fosse indispensável aos cuidados mensais da executada, a manifestação teria sido apresentada tempestivamente, não cabendo o argumento deque a curadora somente soube da existência desta ação após pesquisa para os autos da interdição. Acaso os valores constrictos fossem realmente essenciais ao custeio, inclusive da clínica de cuidados, imediatamente após o bloqueio a curadoria já teria dele ciência e teria se manifestado, o que não ocorreu. Logo, diante desse fato específico, verifica-se que é possível aplicar, nesse momento, a ressalva estabelecida pelo Tribunal Superior. Neste passo, considerando o valor recebido pela executada, o montante da dívida a ser paga e, o tempo em que bloqueado o valor (desde março/2024), autorizo a retenção do percentual de 30% do valor penhorado, consoante entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que deferiu o pedido da exequente de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade. Precedentes do C.STJ e deste E. TJ/SP. Mitigação da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC. Redução da constrição para quantia equivalente a 30% do total bloqueado, sob pena de comprometimento da subsistência digna da devedora. Precedentes do C. STJ. Manutenção da ordem de descontos mensais em folha de pagamento, pois não atingem 20% da renda mensal líquida da executada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2348148-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024). **Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada por Maria Lúcia Gonçalves para fim de determinar a retenção, em favor do exequente, do percentual de 30% do valor total penhorado às fls. 22/33, liberando-se o restante à executada.** 5 - Quanto ao pedido da parte passiva relativo à impossibilidade de se autorizar novos bloqueios na conta recebedora do benefício previdenciário, indefiro em razão de ausência de previsão legal. 6 Petição Sigilosa: 6.1 Indefiro o pedido de intimação da curadora para apresentar bens à penhora. No caso dos autos, diante do processo de interdição, não há por que de ocultação ou dilapidação dolosa de bens da executada, até porque qualquer oneração ao patrimônio está sob supervisão judicial: Agravo de instrumento. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda c.c. pedido indenizatório. Fase de cumprimento de sentença. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido do exequente de intimação da executada para indicar bens à penhora, pena de multa (artigo 774, V, do CPC). Desacolhimento. Ausência de situação de ocultação dolosa de bens. Mera inexistência de patrimônio penhorável. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032860-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024). 6.2 Indefiro o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário da executada eis que comprovado, cabalmente, que necessita dos valores para sua subsistência, não estando presentes, para deferimento deste pedido perenemente, a ressalva aqui admitida em razão da ausência de impugnação tempestiva ao bloqueio. **6.3 Defiro, por outro lado, a penhora no rosto dos autos do inventário. Isso porque, ainda que os bens da executada estejam sob administração da curadora e em supervisão judicial, continuam sendo bens da executada e, portanto, em tese, passíveis de constrição. Para expedição do ofício, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito.** 7 Apresentada a planilha, expressa o necessário, encaminhando-se o ofício por e-mail institucional. 8 Considerando a penhora no rosto dos autos do inventário, onde, em tese, concentram-se as informações de todos os bens da executada, indefiro o pedido de apresentação de DIRPF. Intime-se”.

Insurge-se a parte agravante alegando, em

síntese, a **impenhorabilidade dos valores** outrora bloqueados, sob o fundamento de que são oriundos de aposentadoria e de pensão por morte. Acrescenta ser pessoa idosa, incapaz e dependente de tais verbas para sua subsistência. Assevera ser inviável penhora no rosto de outros autos, porquanto naqueles possui **quantias inferiores a 40 salários mínimos** e que, por isso, são impenhoráveis.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo a fim de obstar o levantamento dos valores penhorados até o julgamento (fls. 110).

Sem contraminuta (fls. 113).

Parecer da Douta PGJ opinando pelo provimento do recurso (fls. 118/121).

É o relatório.

1. Respeitado o posicionamento adotado pelo i. Juízo a quo, é o caso de parcial provimento do recurso.

Senão vejamos.

É sabido que pensões e benefícios previdenciários recebidos pela parte executada são verbas de

natureza alimentar e, em regra, **impenhoráveis**, consoante dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp n. 1.514.931/DF, **reconheceu a aplicação da teoria do mínimo existencial para a interpretação** do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil (atual artigo 833, IV), abrindo a possibilidade, inclusive, para a penhora de valores depositados em conta-salário, **quando não houver o comprometimento da sobrevivência do executado**.

Destacou-se na ementa daquele v. acórdão que “a **regra geral** da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, **pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família**”.

Este posicionamento fora confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1.115.898/MS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “defendo a interpretação no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, **resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para adimplemento das dívidas contraídas pelo executado**”.

Ainda, a Min. Nancy Andrighi assim se posicionou no REsp 1.658.069/GO, apreciado em 14 de novembro

de 2017, em interessante harmonização de duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana:

*"6. [...] Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo **no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.***

*7. Busca-se, nesse contexto, **harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.***

*8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor **para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.***

*9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se **bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.***

Nesse sentido, este Eg. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário do agravado. **Obrigação não alimentar. Possibilidade. Entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário (EResp 1.582.475-MG).**

Medida que, no entanto, deve ser adotada apenas em caráter excepcional, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Hipótese em que não foi apresentada qualquer informação concreta acerca dos rendimentos mensais do agravado. Autorizada a expedição de ofício ao empregador, tão somente para que informe qual a sua remuneração líquida. O percentual a ser penhorado deverá ser definido oportunamente, com base nas informações que forem prestadas. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP. Agravo de Instrumento 2134782-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2021).

No caso, todavia, **a parte agravante demonstrou que os valores penhorados são essenciais à sua manutenção, porquanto advindos de aposentadoria por idade e de pensão por morte (fls. 113), é idosa, com quadro de Alzheimer, com curadora nomeada para representá-la (cf. fls. 86/87), tendo valores mensais referentes à clínica na qual internada (fls. 85 e 88) e plano de saúde (fls. 89/90) que já consomem a totalidade das quantias.**

Assim, **embora a determinação tenha sido apenas de penhora parcial, é crível que a parte agravante necessita das quantias em sua integralidade, não sendo recomendada, portanto, qualquer constrição.**

No mesmo sentido, a D. PGJ:

Na hipótese, conforme se observa nos autos da origem, ficou demonstrado que a agravante é

*idosa, incapaz, portadora de demência de Alzheimer e que o valor penhorado decorre dos créditos do INSS (ambos – pensão e aposentadoria – totalizam cerca de seis mil reais – cf. fls. 113). Além disso, também ficou demonstrado gastos em clínica no valor de cerca de seis mil reais – fls. 77/85. Tem-se, assim, que são impenhoráveis os rendimentos em questão. Ora, não se desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de mitigação da norma em questão. **No entanto, na espécie, a agravante demonstrou que será prejudicada por tal penhora, já que o valor é utilizado para seu sustento. Enfim, a penhora, ainda que de parte dos seus rendimentos, viola os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial**”.*

Em relação à penhora no rosto de outros autos, tem-se, em regra, a sua viabilidade, tal qual indicado pelo i. Juízo a quo.

Contudo, neste caso, alega a agravante que, naquele processo, existe apenas quantia relativa à venda de um veículo e **inferior a 40 salários mínimos**, que serve como reserva e visa ao auxílio na sua manutenção.

Por tal razão, e **considerando o quadro de saúde que acomete a agravante, melhor que o i. Juízo a quo, após a penhora naquele feito, verifique se, de fato, só existe a quantia advinda da venda do veículo e se serve como única reserva financeira, a fim de aplicar, se o caso, por analogia e em consonância com o entendimento do C. STJ, a impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil.**

Por oportuno, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes,

com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

2. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora